

Secretaria de Saúde Pública

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EDITAL

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde Pública, na conformidade do estabelecido pelo artigo 109, da Lei 8.666/93, em sua atual redação, torna público o resultado do julgamento do seguinte certame:

LICITAÇÃO Nº. 310/96-SSAP/TOMADA DE PREÇOS

Firmas Vencedoras:

- LABOREXPRESS: Itens - 18.
- MEDICAL: Itens - 01 e 02.
- MÚLTIPLA: Itens - 08,09,10,11 e 12.
- DENTAL MÉDICA: Itens - 15.
- B.BRAUM: Itens - 03,04,05,06,07,13 e 14.
- CREMER S/A: Itens - 16 e 17.

Natal-RN, 21 de janeiro de 1997.

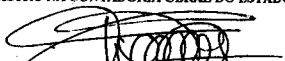
PRESIDENTE DA CPL

Secretaria de Transportes e Obras Públicas

EXTRATO DO OITAVO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/92-SOE/AJ

CONTRATANTE - GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE/SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA - INTERVENIENTE - SECRETARIA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - STOP - CONTRATADA - CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A - AUTORIZAÇÃO - PROCESSO Nº 00011/97-STOP - OBJETO - REDUÇÃO DE PREÇOS A SEREM PRATICADOS NO RESTANTE DAS OBRAS E EXPURGO DA CLÁUSULA "C" DOS ANEXOS I - CLÁUSULAS COMPLEMENTARES DO CONTRATO ORIGINAL, QUE TRATA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE 3% (TRÊS POR CENTO) SOBRE CADA MEDIDA, REFERENTE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL TERCIÁRIO DE NATAL COM 150 LEITOS E DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE COM 50 LEITOS DE IGAPO E UNIDADE MISTA DE SAÚDE COM 50 LEITOS DE CAPIM MACIO, EM NATAL/RN. FUNDAMENTO LEGAL - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 ALTERADA PELA 8.883/94. E DECISÃO Nº 829/96-TCU - PLENÁRIO. - PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO - A PARTIR DE SUA ASSINATURA - VALIDADE - APÓS PUBLICAÇÃO, EM EXTRATO, NO DOE E REGISTRO NA CONTADORIA GERAL DO ESTADO.

Natal, 09 de janeiro de 1997


Vicente Pinheiro de Faria
Secretário de Transportes e Obras Públicas

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

PODER LEGISLATIVO MESA DIRETORA

PRESIDENTE: DEPUTADO LEONARDO ARRUDA - 1º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO ROBINSON FARIA - 2º VICE-PRESIDENTE: DEPUTADO PETRÔNIO TINOCO - 1º SECRETÁRIO: DEPUTADO ALVARO DIAS - 2º SECRETÁRIO: DEPUTADO RICARDO MOTTA - 3º SECRETÁRIO: DEPUTADO TARCÍSIO RIBEIRO - 4º SECRETÁRIO: DEPUTADO CARLOS MARINHO

LEI Nº 6.996 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Institui no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o "Programa Estadual de Produção Local do Livro Didático", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno.

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, o "Programa Estadual de Produção Local do Livro Didático", destinado a promover, com a maior urgência possível, a substituição dos livros adquiridos fora do território norte-riograndense para a rede estadual de ensino por unidades escritas, impressas e editadas aqui.

Art. 2º. As metas e estratégias do "Programa Estadual de Produção Local do Livro Didático", levarão em consideração a necessidade de estimular a produção de conhecimentos técnico-científicos no âmbito do Rio Grande do Norte e por especialistas aqui domiciliados, consoante a obrigação de lastrear o desenvolvimento dos educandos com informações vinculadas à cultura, história, geografia, economia locais, em substituição de importação de culturas alheias.

Art. 3º. Também deverá ter prioridade na fixação das metas previstas no art. 2º, a necessidade de promover e estimular o desenvolvimento das unidades de produção locais que possam ser convocadas a participar do "Programa Estadual de Produção Local do Livro Didático", como cooperativas de produtores intelectuais, industriais, gráficas, editoriais e distribuidoras de publicações.

Art. 4º. As definições de objetivos e linhas de atuação do "Programa Estadual de Produção Local do Livro Didático", competirá ao "Grupo de Trabalho do Programa Estadual do Livro Didático", a ser constituído com base na presente Lei, por representantes da Secretaria Estadual de Educação e Cultura, Fundação José Augusto, Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual de Cultura, Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, Sindicato dos Trabalhadores em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, UNIPEC, Delegacia Regional do Ministério da Educação e do Desporto e Assembléia Legislativa, cabendo sua Presidência ao representante da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

Art. 5º. O Secretário Estadual de Educação nomeará os integrantes do "Grupo de Trabalho do Programa Estadual de Produção do Livro Didático", dentro de 60 (sessenta) dias, mediante indicação que solicitará por ofício a cada órgão ou entidade nele representado, empossando-os até 15 (quinze) dias depois.

Art. 6º. O "Grupo de Trabalho do Programa Estadual de Produção do Livro Didático", deverá instalar-se e funcionar em dependência especialmente cedida para suas finalidades pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, à qual competirá garantir-lhe todos os recursos necessários ao desenvolvimento de suas atividades e consecução dos seus objetivos.

Art. 7º. O "Grupo de Trabalho do Programa Estadual de Produção do Livro Didático", tem prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação e posse para elaborar, aprovar e entregar ao Governador do Estado a versão definitiva do "Programa Estadual de Produção do Livro Didático".

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.

Deputado 
Presidente

LEI Nº 6.997 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Reduz taxas de multas e penalidades de pagamento em atraso com órgãos da administração direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição do Estado, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 46/90, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei:

Art. 19. Todas as penalidades em forma de multa, cobradas em virtude do pagamento em atraso de obrigações pecuniárias não-tributárias para com órgãos e entidades da administração direta e indireta deste Estado, ficam reduzidas a 2% (dois por cento).

Art. 29. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de janeiro de 1997.


Deputado LEONARDO ARRUDA
Presidente

LEI Nº 6.998 DE 16 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Região Metropolitana de Natal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, § 7º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 71, II, do Regimento Interno (Resolução nº 046/90, de 14 de dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituída, na forma do art. 18, inciso III, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Natal.

§ 1º. Constituem a Região Metropolitana de Natal, os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz e Ceará-Mirim.

§ 2º. Outros municípios poderão integrar a Região Metropolitana de Natal motivados pela sua expansão urbana acelerada, de manda por serviços e necessidades de investimentos em parceria.

Art. 2º. Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Metropolitano de Natal, com sede e foro no Município de Natal, vinculado à Secretaria de Planejamento e Finanças do Estado, que se regerá por esta Lei e seus estatutos validados mediante decreto do Poder Executivo, cabendo-lhe as seguintes atribuições e competências:

I - promover a integração e uniformização dos serviços comuns e de interesse da Região Metropolitana;

II - conceder ou permitir a execução de obras e serviços públicos de interesse metropolitano que lhes forem delegados mediante Lei, bem como fiscalizar sua execução;

III - aplicar as normas e procedimentos legais com incidência na Região Metropolitana de Natal, fiscalizar seu cumprimento, exercendo, no que couber seu poder de polícia;

IV - estimular entre os municípios da Região Metropolitana, a celebração de consórcios para resolução de problemas comuns;

V - garantir a integração do planejamento, da organização e da execução das funções e serviços públicos de interesse comum do Estado e aos municípios metropolitanos;

VI - especificar as funções e serviços públicos que serão executados em parceria no âmbito metropolitano e aquelas de interesse local, de responsabilidade do município;

VII - analisar e aprovar o Plano de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Natal, e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação mediante lei;

VIII - aprovar diretrizes, planos, programas e projetos de interesse metropolitano;

IX - aprovar os planos plurianuais de investimentos públicos para a Região Metropolitana e encaminhar à Assembléia Legislativa para aprovação.

Art. 30. A Região Metropolitana de Natal, instituída no art. 1º desta Lei, será administrada por um Conselho Metropolitano a ser presidido pelo Secretário Estadual de Planejamento e Finanças do Estado, que terá caráter normativo e deliberativo.

§ 1º. O Conselho Metropolitano previsto no caput deste artigo contará em sua composição, além do Secretário Estadual de Planejamento e Finanças, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica e/ou administrativa, todos nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação de uma lista tripartite organizada pelos prefeitos e Câmaras Municipais de cada município, com a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 2º. As despesas de manutenção do Conselho Metropolitano deverão constar em dotações próprias no orçamento da Secretaria de Planejamento e Finanças.

§ 3º. A Secretaria Executiva do Conselho Metropolitano será exercida pelo Presidente da Fundação Instituto de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte - IDEC, órgão da administração estadual que proverá a administração metropolitana de instrumentos de apoio e intervenção a nível técnico, cabendo-lhe as seguintes atividades e competências:

I - a articulação das ações verticalizadas (Secretarias de igual natureza dos municípios) e setorializadas (Secretarias, institutos, etc), objetivando a implantação do trabalho de competência do Conselho Metropolitano;

II - executar as decisões do Conselho Metropolitano;

III - outras competências a serem previstas na regulamentação.

Art. 4º. Compete à Secretaria Executiva:

I - dar estrutura funcional ao Conselho Metropolitano;

II - executar as decisões deste Conselho;

III - secretariar as atividades do Conselho Metropolitano.

Art. 5º. Os membros do Conselho Metropolitano e Secretaria Executiva não farão jus pelo seu mister, a qualquer tipo de contra-prestação pecuniária, senão as que lhes são pagas em seus órgãos de origem.

Art. 6º. Para a elaboração dos seus planos, programas, projetos e estudos o Conselho Metropolitano contará com sugestões oriundas das entidades representativas da sociedade civil organizada.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, a Câmara Municipal de Natal e as dos demais municípios integrantes da Região Metropolitana, convocarão as entidades representativas da sociedade civil, objetivando discutir propostas para elaboração de seus planos, programas, projetos e estudos.

Art. 7º. A divulgação resumida do conteúdo principal dos estudos, planos, programas e projetos de interesse coletivo na área metropolitana será efetuada, de forma a mais ampla possível, através dos meios de comunicação de massa, com a finalidade de alcançar a população a ser beneficiada, com antecedência de 30 (trinta) dias da respectiva apreciação pelo Conselho Metropolitano de Natal.

Parágrafo único - É assegurado a todos amplo acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental relativa a planos, programas, projetos, obras e serviços de interesse coletivo, no âmbito metropolitano.

Art. 8º. A aprovação dos planos, programas, projetos, obras e serviços pelo Conselho Metropolitano de Natal, será obrigatoriamente precedida da realização de audiências públicas nos municípios contemplados por esta Lei.

Art. 9º. As despesas com manutenção e funcionamento do Conselho e Secretaria Executiva, deverão constar em dotações próprias do orçamento geral do Estado e dos Municípios que integram a Região Metropolitana de Natal.